

COMISSÃO DE TURISMO

PROJETO DE LEI Nº 5.633, DE 2020.

Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem.

Autor: Deputado José Airton Félix Cirilo

Relator: Deputado Vermelho

I – RELATÓRIO

Compete à Comissão de Turismo apreciar matéria referente aos assuntos atinentes à política e sistema nacional de turismo, à exploração das atividades e dos serviços turísticos e à colaboração com entidades públicas e não governamentais nacionais e internacionais, que atuem na formação de política de turismo, conforme disposto no inciso XIX do art. 32 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados (RICD).

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

Nos termos do Art. 17, inciso II, alínea “a” do RICD, o Presidente da Câmara dos Deputados distribuiu esta proposição à Comissão de Turismo-CTUR, à Comissão de Defesa do Consumidor-CDC e à Comissão



de Constituição e Justiça e de Cidadania-CCJC, nos termos regimentais e constitucionais para, no âmbito de suas respectivas competências, analisar o PL nº 5.633, de 2020, sujeito à Apreciação Conclusiva pelas Comissões - Art. 24 II e 151 III, do Regimento Interno.

No prazo regimental, não foram apresentadas emendas ao projeto.

É o relatório.

II - VOTO DO RELATOR

O Projeto de Lei nº 5.633, de 2020, de autoria do Deputado José Airton Félix Cirilo, *“Altera a Lei 8.078 de 11 de setembro de 1990 (Código de Defesa do Consumidor), proibindo hotéis, pousadas e outros estabelecimentos de dormitório a cobrar antecipado valor das diárias e taxas de hospedagem”*.

O autor da proposta argumenta em sua justificativa que *“Muitos estabelecimentos usam de má-fé e cobram antecipadamente valor de diárias e taxas de hospedagem, para que os hóspedes possam ter sua reserva garantida, fazendo com que o hospede seja obrigado a fazer um depósito ou até fornecer dados de cartão bancário para que possa reservar um quarto”*.

Com a devida vênia, discordo do autor da proposta, uma vez que o modelo de negócio de hotelaria do país conduz suas atividades em conformidade com a legislação, da qual incluem o Código Civil, o Código de Defesa do Consumidor, a Lei Geral do Turismo, e as demais legislações estaduais e municipais. Portanto, é injusto mencionar que muitos estabelecimentos usam de “má-fé” quando cobram antecipadamente de seus clientes.

Essa é uma relação de consumo intimamente relacionada ao modelo de negócio dos hotéis, assim como ocorre com a aviação. A gestão de um hotel é baseada na projeção de ocupação dos quartos, como, por exemplo, o número de pessoal, o estoque de alimentos, os contratos com prestadores de



serviços terceirizados, entre outros. Com a eventual cobrança antecipada, total ou parcialmente, o hotel consegue gerir sua oferta de quartos por meio de melhores preços ao consumidor.

Portanto, vedar a eventual cobrança antecipada de hospedagem é interferir diretamente na gestão de preços da rede hoteleira do país, de modo, inclusive, a inflacionar o preço diante da insegurança e da incerteza da ocupação dos quartos. Isso retira da gestão hoteleira a previsibilidade do negócio, algo fundamental para qualquer setor econômico. Além disso, o Código de Defesa do Consumidor possui instrumentos de proteção contra atos abusivos nesses contratos por adesão.

Diante do exposto, votamos pela **REJEIÇÃO** do Projeto de Lei nº 5.633, de 2020.

Sala da Comissão, em de de 2025.

Deputado VERMELHO
Relator

